AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEAD/PI

EDITAL Nº 01 DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº 31 /2023/SEAD
Processo nº 00012.014739/2023-64

A empresa CARLOS AFONSO GOMES LTDA, tipo de sociedade, situada na rua Coronel Silvestre Lopes, 1101- Centro Esperantina- Piauí, inscrita no CNPJ sob o nº 10.593.961/0001-00, vem mui respeitosamente por meio de seu representante infrafirmado apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe, com esteio nos fundamentos que se seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O edital traz regras para a devida impugnação:

> 10. **DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**
> 10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública
>
> 10.2. O pedido de impugnação deverá ser enviado exclusivamente para o endereço eletrônico constante na **Parte Específica** deste Edital.

A parte específica traz o seguinte:

> 10.2. O **pedido de impugnação** deverá ser enviado ao endereço eletrônico **www.licitacoes-e.com.br.**(Banco do Brasil) **e/ou email do(a) Pregoeiro(a): vera.silva@sead.pi.gov.br**

Vejamos também o que a Lei 8.666/1993, Lei que subsidia o edital determina:

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
>
> Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Considerando que sexta-feira que o prazo final para a impugnação seria dia 08 de dezembro, e esta data é feriado nacional, o prazo de vencimento deste prazo deve ser então o do primeiro dia útil subsesquente. Ou seja, dia 11 de dezembro de 2023.

Portanto, e tempestiva a data da interposição desta impugnação.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – DA CONEXÃO DE PROCEDIMENTOS E DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA

Mister informar que o processo ora impugnado, já foi alvo de impugnação prévia sem que houvesse a devida resposta aos questionamentos.

Esta administração estadual já intentou a mesma contratação sob diferente método, sendo, contudo, o mesmo objeto, valor e exigências.

O Estado do Piauí tentou realizar a mesma contratação através da Secretaria de Estado da Saúde pelo EDITAL Nº DE CERTAME 06/2023, Processo nº 00012.014739/2023-64.

O procedimento foi suspenso para possível revisão nos critérios de Qualificação Técnica no Termo de Referência em virtude de Impugnações apresentadas.

Aviso de Suspensão Credenciamento 06/2023

AVISO DE SUSPENSÃO CREDENCIAMENTO Nº 06/2023 – SESAPI	
Nº do Processo SEI	**00012.014739/2023-64**
Modalidade de Licitação	**CREDENCIAMENTO**
Nome do Órgão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI.
Resumo do objeto da licitação	**Credenciamento de Pessoa(s) Jurídica(s) Especializadas na realização de Cirurgia de Catarata, incluindo consulta, cirurgia e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 Regiões de Saúde do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.**
Motivação	A Comissão de Credenciamento, nomeada pela **Portaria Nº 3301, de 07 de junho de 2023** no uso de suas atribuições legais, considerando o Princípio da Autotutela e da Discricionariedade da Administração Pública, **resolve suspender o Credenciamento nº 06/2023**, para possível revisão nos critérios de Qualificação Técnica no Termo de Referência em virtude de Impugnações apresentadas. Portanto, o mesmo poderá ser republicado na forma da lei.
Dotação Orçamentária	Órgão Orçamentário: 17 Unidade Orçamentária: 17101 Programa: 10.302.0001.2394
Fontes de Recursos	500/600
Natureza da Despesa	33.90.39

https://www.saude.pi.gov.br/licitacoes?pagina=5

Apesar da suspensão, nenhuma resposta foi comunicada ás impugnantes ou licitantes sobre os questionamentos.

Antes que se possa argumentar que se tratam de Secretarias diferentes, lembramos que o interessado nos dois procedimentos não são as Secretarias e sim o Estado do Piauí:

21/08/23, 11:32 SEI/GOV-PI - 8828333 - Edital

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ
Av. Pedro Freitas, S/Nº, Bloco A, 1° Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: - http://www.saude.pi.gov.br

EDITAL Nº DE CREDENCIAMENTO 06/2023

Processo nº 00012.014739/2023-64

Piauí
GOVERNO DO ESTADO

MINUTA DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 06/2023-SESAPI
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 00012.014739/2023-64

O Estado do Piauí, através da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI,** por intermédio da **COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO,** torna público, para conhecimento dos interessados, de acordo com fundamento no artigo 25, caput da Lei n° 8.666/1993, com suas alterações, demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e nos termos deste Edital, realizará, **CREDENCIAMENTO de Pessoa(s) Jurídica(s) Especializadas na realização de Cirurgia de Catarata, incluindo consulta, cirurgia e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 Regiões de Saúde do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí**, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, suas alterações e demais normas pertinentes, no que couber.

30/11/23, 13:14 SEI/GOV-PI - 010215434 - SEAD_EDITAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - http://www.sead.pi.gov.br/

EDITAL

Processo nº 00012.014739/2023-64

EDITAL Nº 01 DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº 31 /2023/SEAD

EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA FORMA ELETRÔNICA, COM PARTICIPAÇÃO AMPLA, PROCESSO Nº 00012.014739/2023-64 - DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

O Estado do Piauí, através da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA SEAD,** torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação para **REGISTRO DE PREÇOS** , na Forma Eletrônica, do tipo **MENOR PREÇO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002; Lei Estadual nº 7.482/2021; Lei Estadual nº 6.301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015 e Lei Complementar n° 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Temos então a mesma pessoa interessada e responsável pela contratação, é também sua a responsabilidade do andamento processual e cumprimento da norma legal.

Há necessária conexão entre os procedimentos, uma vez que se trata da mesma demanda, com as mesmas exigências restritivas e descabidas.

Lembramos ainda que o procedimento já combatido também foi alvo de grave denúncia junto ao Ministério Público Federal que investiga direcionamento e superfaturamento dos mesmos termos que aqui são temerariamente repetidos:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PR-PI/GABPR9 Nº 32, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129, bem como Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento 1.27.000.000586/2023-16 instaurado nesta Procuradoria para apurar indícios de superfaturamento em contratos e direcionamento em licitações envolvendo a SESAPI e o Hospital da Visão do Meio Norte para realização de procedimentos de catarata.

CONSIDERANDO a necessidade de mais prazo para realização de diligências;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000586/2023-16 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

Isto posto, testar realizar procedimento já suspenso e denunciado por outro meio e número, é tentativa de burla à responsabilidade do processo.

Vejamos o que as Leis de licitação dizem sobre o tema:

> **Lei 8.666/1993 -** Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de

> habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
>
> - - -
>
> **Decreto 10.024/2019 -** Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
>
> § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Como se verifica, há obrigatoriedade legal da resposta aos recursos de impugnação. O que não ocorreu, havendo então ofensa de direito líquido e certo, se tratando então de ilegalidade grave.

O Estado do Piauí por meio de qualquer que seja a autoridade não pode se esquivar de cumprir a Lei. E a Lei exige resposta sobre recursos tempestivos.

Assim nenhum certame com o mesmo objeto que traga das mesmas restrições pode prosseguir sem que os devidos e legais recursos sejam respondidos, sob pena de grave descumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, este certame que repete os mesmos termos de outro impugnado, não pode prosseguir sem que os recursos anteriores, sobre os mesmos conteúdos, sejam devidamente respondidos.

II.2 – DO INDÍCIO DE FRAUDE NA JUSTIFICATIVA DO CERTAME E BURLA À SUSPENSÃO DO MESMO OBJETO

É princípio das licitações públicas a necessidade de demanda, como é fundamento do ato administrativo sua justificativa. Portanto para que haja contratação de qualquer objeto deve haver prévia justificativa e necessidade de demanda.

Presume-se por verdadeira, pela boa fé do entre público, a necessidade justificada. No caso em questão o Estado do Piauí por meio dos autos do **CERTAME Nº 06/2023-SESAPI,** PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 00012.014739/2023-64, justificou:

> 4.5. O sistema de certame é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, **nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público**;

> 4.6. Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada à impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, **indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço**, proceder-se-á ao certame de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento;

Historicamente o Estado do Piauí vem realizando este serviço por meio de certame. Foi assim em 2018 e 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Piauí
GOVERNO DO ESTADO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01 /2018

PROCESSO AA.900.1.157746/17-42

1. DO OBJETO

1.1. O presente Edital tem por escopo a Contratação por Prazo Determinado, para Prestação de Serviço de Oftalmologia Itinerante de empresas com capacidade de deslocar equipamentos e profissionais especializados para prestar atendimento de Consultas, Exames e Cirurgias Catarata nos Hospitais da Rede Estadual nas Regiões de Saúde do Estado Piauí, de forma Itinerante, no bojo do Projeto de Mutirão de Catarata do Piaui-2018;

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ
Av. Pedro Freitas, S/Nº, Bloco A, 1° Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: - http://www.saude.pi.gov.br

EDITAL Nº 01/2022-CESCP/SESAPI-RETIFICADO

Processo nº 00012.014510/2022-49

COMPROVANTE DE RETIRADA DE EDITAL.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022-CESCP/SESAPI-RETIFICADO.

OBJETO: **Chamamento Público** para Credenciamento de Pessoa (s) Jurídica (s) Especializadas na realização de Cirurgia de Catarata, incluindo consulta, cirurgia e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Piauí, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 00012.014510/2022-49.

Do mesmo modo que o certame suspenso de 2023, o certame de 2022, também apresenta a seguinte fundamentação:

> 5.5. O sistema de certame é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou

> prestadores de determinados bens ou serviços, nas' ' -_ hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público.

Em 2022 os serviços foram contratados por meio de certame, sem qualquer observação.

Entretanto agora, após a tentativa de realização do Chamamento Público n 06/2023 da SESAPI ter sido suspenso e denunciado ao MPF, o Estado do Piauí através da SEAD tenta burlar a Lei, publicando em forma de Pregão direcionado os serviços inerente a certame já contratado.

Para que isso possa ocorrer a SEAD obrigatoriamente tenta fraudar as razões do certame. Uma vez que em três ocasiões anteriores havia necessidade e justificativa para a contratação de múltiplos fornecedores. O histórico do mercado em todo país diz a mesma coisa, há necessidade de múltiplos fornecedores, devido à alta demanda.

No entanto usando as mesmas regras que restringem a competição e direcionam o certame para apenas um fornecedor, a SEAD resolve garantir a entrega e execução para apenas UM fornecedor. E para isso modifica sem fundamento ou justificativa. Vejamos o que diz o Termo de Referência do Pregão:

> 4.2. Por sua vez, a aplicação do princípio do parcelamento deverá atender aos dois requisitos também impostos: viabilidade técnica e vantajosidade econômica. Para consecução do objeto deste Termo de Referência é necessário a realização de consultas, exames pré-operatórios e cirurgias, sendo primordial a **compatibilidade entre os serviços devido as características técnicas e de relação entre esses itens,** ou seja, caso o serviço seja prestado por empresas diversas poderá inviabilizar a realização da própria cirurgia de catarata, pois pode gerar resultados diferentes dos inicialmente planejados.

Como vemos, ou a SESAPI mentiu por documento público, justificando por TRÊS vezes seguidas a necessidade de mais de um fornecedor, contratando inclusive o objeto nestes moldes. Justificando ainda a necessidade de mais de um fornecedor neste no de 2023. Ou a SEAD fraudou motivo para burlar o certame, ora suspenso, para que com a mudança de modalidade não alterasse as exigências restritivas. Ou seja, artifício para tentar realizar certame com indícios de direcionamento, sem corrigi-los e sem cumprir a Lei, ou seja, expediente fraudulento com intuito de direcionar o certame.

Analisando os autos a segunda hipótese, indício de fraude, salta como possibilidade real, o que não pode ser tolerado. De qualquer maneira não pode haver DUAS necessidades justificadas em autos públicos para que o mesmo objeto seja realizado de maneiras diferentes. O que leva ao indício de fraude na justificativa da necessidade. Considerando o histórico de contratação da própria administração pública, não há qualquer fundamento na contratação de único fornecedor para prestar serviços comuns e divisíveis.

Devendo assim ser anulado o certame para que além de corrigir as irregularidades, se realize o decido certame como maneira mais adequada como justificou o órgão competente.

II.3 – DA INCOMPATIBILIDADE DOS TERMOS DO CERTAME QUANTO A DIVISIBILIDADE DO OBJETO

O TR do certame tenta justificar o objeto comum como indivisível:

> 4.3. Ademais a realização dos Mutirões de Cirurgias Oftalmológicas são previamente agendados, conforme cronograma constante no Anexo Único deste Termo de Referência, **não sendo viável que mais de um prestador execute os serviços devendo este dispor de toda a estrutura necessária para a realização dos procedimentos**.
>
> 4.2. Por sua vez, a aplicação do princípio do parcelamento deverá atender aos dois requisitos também impostos: viabilidade técnica e vantajosidade econômica. Para consecução do objeto deste Termo de Referência é necessário a realização de consultas, exames pré-operatórios e cirurgias, sendo primordial a **compatibilidade entre os serviços devido as características técnicas e de relação entre esses itens,** ou seja, **caso o serviço seja prestado por empresas diversas poderá inviabilizar a realização da própria cirurgia de catarata**, pois pode gerar resultados diferentes dos inicialmente planejados.

Entretanto, o mesmo TR permite que objeto seja dividido:

> 10. **DA SUBCONTRATAÇÃO**
> 10.1. Será permitida a subcontratação de **30 % (trinta por cento)** do objeto contratado, na forma indicada neste Termo de Referência, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação.

Ou seja, se há a possiblidade de divisão do objeto, não se justifica o lote único, devendo os itens serem julgados individualmente como determina a Súmula 247 do TCU e Súmula nº 24 CSPGE/PI.

Lembramos mais uma vez que o Estado do Piauí por várias vezes, inclusive neste exercício de 2023, já demonstrou como mais viável o parcelamento do objeto. Carecendo a justificativa da SEAD de lastro técnico ou legal. Isto porque o TR da própria SEAD qualifica o objeto como comum a muitas empresas, o que contradiz a justificativa de impossibilidade de execução parcelada:

> 3.10. **Não poderão participar desta licitação consorcio de empresas,** qualquer que seja a sua forma de constituição. A vedação a participação de consórcio neste certame justifica-se diante da natureza do objeto licitado**, o qual apresenta natureza comum, podendo ser ofertado por um número amplo de potenciais participantes, inclusive empresas de pequeno e médio porte que em sua maioria apresentam o mínimo exigido no tocante a qualificação técnica e econômico-financeira, não implicando em qualquer limitação quanto a competitividade.**

Como diz o próprio edital por seu TR em vários pontos, não há justificativa plausível para não divisibilidade do objeto, uma vez que os certames para serviços comuns por SRP deem ser subdivididos em atendimento à Lei 8.666/1993 e ao TCU:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

> IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Demonstra-se a incompatibilidade do objeto para o lote único, devendo o mesmo ser subdividido como manda a Lei.

II.4 – DA OBRIGATÓRIA ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) trata da obrigatoriedade da admissão de adjudicação por item e não por preço global nas licitações cujo objeto seja divisível. A doutrina e a jurisprudência do TCU reforçam a importância dessa súmula para garantir a competitividade e a participação de um maior número de licitantes nas licitações públicas, em conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência na administração pública.

A doutrina administrativista brasileira, como Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles, salienta a importância da ampla participação de licitantes em processos licitatórios, defendendo a adoção de critérios que facilitem essa participação sem comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

A adoção da adjudicação por item, em conformidade com a Súmula nº 247 do TCU, é um exemplo desses critérios, já que permite que empresas que não possuam capacidade para executar, fornecer ou adquirir a totalidade do objeto licitado possam participar da licitação em relação a itens ou unidades autônomas.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de aplicar a Súmula nº 247, conforme demonstram os seguintes julgados:

- Acórdão nº 399/2006 - Plenário: Neste caso, o TCU determinou a anulação de licitação que estabelecia a adjudicação por preço global, tendo em vista que o objeto era divisível e a exigência de preço global restringia a competitividade do certame. O Tribunal determinou a realização de novo processo licitatório, observando a regra da adjudicação por item;

- Acórdão nº 947/2013 - Plenário: O TCU, ao analisar um processo de licitação para a aquisição de veículos, concluiu que a adoção de preço global era indevida, uma vez que o objeto era divisível. O Tribunal determinou a retificação do edital, de modo a prever a adjudicação por item.

Esses julgados demonstram a aplicação prática da Súmula nº 247 do TCU, evidenciando a preocupação do Tribunal em garantir a ampla participação de licitantes e a observância dos princípios norteadores da licitação pública, como a isonomia, a legalidade e a eficiência.
Licitações por lote ou global podem, de fato, restringir a participação de empresas, especialmente microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em processos

licitatórios. Isso ocorre porque esse tipo de licitação pode exigir maior capacidade financeira, técnica e operacional por parte das empresas interessadas, o que pode dificultar a entrada de empresas menores, especialmente se os lotes forem compostos por grandes quantidades de itens ou exigirem elevado investimento, como no caso posto à análise

II.5 - DA AUSÊNCIA DA COTA RESERVADA PARA MEI/ME/EPP

O artigo 47 da LC 123/06 expressa que "nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Os incisos I, II e III do artigo seguinte (48) fixam que, para o cumprimento do disposto no artigo 47, a administração pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00; poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP; e deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A fixação de cotas reservadas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em licitações públicas é uma medida adotada com o objetivo de não restringir a competitividade e garantir o tratamento diferenciado e favorecido a essas categorias de empresas.

A reserva de cotas é uma prática que busca assegurar a participação efetiva de ME e EPP nos processos licitatórios, proporcionando-lhes oportunidades de negócio e fomentando o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda. Essa medida está alinhada com os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a administração pública e os processos licitatórios.

A fixação de cotas reservadas para ME e EPP contribui para:

• Evitar a restrição da competitividade: A reserva de cotas permite que ME e EPP participem de licitações de forma mais equilibrada, sem serem prejudicadas pela capacidade financeira e técnica de empresas maiores.

• Estimular o desenvolvimento local: Ao garantir a participação de ME e EPP nos processos licitatórios, a administração pública fomenta o desenvolvimento econômico e social da região, uma vez que essas empresas geram empregos e renda.
• Assegurar o tratamento diferenciado e favorecido: A reserva de cotas é uma forma de garantir que ME e EPP recebam um tratamento diferenciado e favorecido nos processos licitatórios, conforme previsto na legislação.

É importante que a administração pública observe a obrigatoriedade de fixar cotas reservadas e garanta a aplicação das normas de tratamento diferenciado e favorecido para ME e EPP, promovendo a ampla participação de licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para o poder público, diferentemente da postura adotada pelo Estado do Piauí.

De fato, não se trata de vontade do gestor, e sim de ato vinculado que obriga a separação de cota de participação de EPP ou ME, trata-se de Lei Complementar a Constituição Federal, a LCP 123/2006.

Desta maneira por se tratar de objeto quantificável e divisível, é exigido por Lei a inclusão de cota de 25% do valor do objeto e quantitativo para execução com ME ou EPP.

II.6 – DO EXTRAPOLAMENTO ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 8.666/93

O artigo 9º da Lei 8.666/93 indica quem não poderá participar de licitação:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> <u>III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.</u>

As vedações impostas pela Lei, como se pode notar, foram limitadas às pessoas que tem vinculação direta com o projeto.

Vejamos o que traz o edital sobre os impedimentos à participação:

> 4.5. Não poderão participar desta licitação:

a) Empresas e empresários cujas falências tenham sido declaradas, bem como as que se encontrem sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
b) Empresas e empresários apenados com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração, inclusive verificado junto ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas);
c) Empresa declarada inidônea de acordo com o previsto no inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 por órgão ou entidade da administração direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, e que não tenha sua idoneidade restabelecida, inclusive verificado junto ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas);
d) Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;
e) O autor do Termo de Referência, pessoa física ou jurídica;
f) Empresas cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, ou sócios, sejam servidores, empregados, ocupantes de cargo comissionado do Estado do Piauí, ou responsável pela licitação da Contratante;

Como observamos as limitações de participação do edital no item 4.5, f extrapolam as exigências legais.

A limitação de participação se limita ao ente contratante, neste caso SEAD. Sendo descabida e restritiva a limitação de participação relacionadas a outros entes não responsáveis da licitação. Portanto a exigência deve ser retirada.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM A LEI 8.666/1993

III.1 – DA RESTRIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO À LOCAL

Vejamos o que o edital exige quanto à qualificação técnica:

8.6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.6.2.1. A Parte Específica discriminará as exigências de qualificação técnica, podendo exigir:
a) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;
b) Requisitos de capacidade técnico operacional;
c) Requisitos de capacidade técnico-profissional.

Vejamos então o que exige a Parte Específica do edital sobre qualificação técnica:

Conforme item 5.2 do termo de referência:

***"5.2.* QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.2.1.Alvará Sanitário Estadual ou Municipal;

5.2.2. Indicação do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pelo cumprimento do objeto deste certame, comprovando ser integrante(s) do quadro permanente da proponente, detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica, compatível(is) em características com o objeto deste certame

5.2.3.Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto em nome da licitante.

5.2.4.Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compativel, em características, quantidades e prazos, com os serviços a serem executados. Será necessário a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de cirurgias especificamente por Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável – Código – 040505037-2; participação em Mutirões Itinerantes na área de cirurgias por Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável–Código 040505037-2e;Consulta Médica em Atenção Especializada–Código 03.01.01.007; código referente à tabela SUS.

5.2.5.Comprovar registro do CRM/PI do Diretor Técnico do prestador contratado;

5.2.6. Apresentar certidão negativa de débito emitida pelo conselho de classe da empresa e dos profissionais que forem realizar os procedimentos.

5.2.7.Comprovar registro de especialidade (RQE) no Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, dos profissionais que irão realizar procedimentos, objeto deste certame.

5.2.8. Comprovação de existência de estrutura móvel (devendo apresentar fotos externas, internas da unidade móvel e documentos da unidade em nome da contratada), disponível para a execução das ações referentes aos atendimentos itinerantes, consultas, exames oftalmológicos e cirurgias de catarata, com estrutura móvel adaptável de técnologia semelhante a um centro cirúrgico em unidade fixa.

5.2.9.Comprovação de capacidade tecnológica e de equipe para realizar, no mínimo, 40% (cinquenta por cento) da quantidade estimado no certame.

5.2.10.Comprovação de experiência na realização de atendimento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades estimadas de consultas em regime de mutirão;

5.2.11.Comprovação de experiência na realização de cirugias em regime de mutirão, com realização de, no mínimo, 40% (quarenta porcento) das quantidades.

5. 2.12.Apresentar cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) ,como profissional executante do serviço devidamente cadastrado e o CBO compatível com a especialidade.

5.2.13. A empresa contratada, deverá apresentar declaração se comprometendo ao acompanhamento presencial dos pacientes submetidos à cirurgias, por um período de até 06 (seis) meses, oferecendo-lhes todo suporte de atendimento clínico nas unidades móvel intinerante, com todas as despesas por conta da contratada." (todos os erros ortográficos no original)

As exigências afrontam o artigo 30 da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em **locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Visto o fundamento, o edital traz as seguintes exigências:

5.2.5.Comprovar registro do CRM/PI do Diretor Técnico do prestador contratado

5.2.7. Registro de especialidade (RQE) no Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí.

A Lei veda limitação de lugar, tempo de quantidades para a comprovação técnica. Uma vez que a capacidade técnica independe do local que se executou. Assim é abusiva a exigência de que os Médicos envolvidos devam obrigatoriamente serem previamente registrados no Piauí, um claro limitador de concorrência.

Isso permite sem fundamento que diversas empresas que podem realizar os serviços com a devida economia de escala, que já trabalham com objeto em outro estado, sejam impedidos de participar. E isto não pode ser tolerado, devendo as exigências ilegais sejam retiradas.

III.2 – DA RESTRIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO À UNIDADE DE MEDIDA

Também há restrição desarrazoada de método e quantitativo. Vejamos a quantidade de procedimentos previstas no certame:

TABELA 06: DIVISÃO DE QUANTITATIVO E CUSTO DE CIRURGIAS DE CATARATA POR MACROREGIÃO DE SAÚDE PARA 2023

MACRO	CONSULTAS	CIRURGIAS			VALOR
		CIRURGIA 1º OLHO	CIRURGIA 2º OLHO	TOTAL	
LITORAL	8.760	2.965	4.043	7.008	R$ 16.643.737,95
CERRADO	7.759	2.626	3.581	6.207	R$14.741.585,57
MEIO NORTE	10.388	3.516	4.795	8.310	R$ 19.737.367,78
SEMI ARIDO	8.548	2.893	3.945	6.839	R$ 16.241.909,69
TOTAL	**35.455**	**12.000**	**16.364**	**28.364**	**R$ 67.364.600,99**

São previstos 28.364 cirurgias no período de 12 (doze) meses, no entanto, a qualificação técnica exige várias faixas de comprovações não relacionadas unidade de medida (procedimento de cirurgia). Considerado que sejam executados todos os 28.364 procedimentos, que não ocorre como justifica o próprio TR, e considerando ainda que seis meses representam aproximadamente 264 dias úteis. Temos o resultado máximo possível de 107 procedimentos por dia.

Para a execução de 107 procedimentos por dia deve-se considerar ainda o tempo efetivo de trabalho e os equipamentos disponíveis. A legislação brasileira permite carga horária de oito horas por dia, mais duas horas extras, não podendo ultrapassar dez horas de trabalho por dia.

Nesse caso consideraremos 10 horas de trabalho por dia. Ou seja um total de 600 minutos por dia. Considerando que cada cirurgia, sem contar com o pré e pós-operatório, dura cerca de 20 minutos, temos um máximo de cerca de 30 procedimentos por dia. Considerando ainda que o item 7 do TR mostra relação de equipamento pra a realização de procedimentos, e que só prevê 03 (três) conjuntos de atendimento, temos a possibilidade de trabalhos por dia é de 30 por conjunto, ou seja, um máximo de 90 procedimentos por dia. Completamente incompatível com as exigências do edital.

O que só corrobora com o entendimento da impossibilidade de execução de apenas uma empresa, em detrimento da forma mais econômica de contratação, qual seja o credenciamento.

III.3 – DA RESTRIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO AO MÉTODO DE EXECUÇÃO

Quanto a restrição de método vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> "*as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes,* ***não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva****, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas*" (TCU, Acórdão 1742/2016, Rel. Min. Bruno Dantas, Plenário, j. 06.07.2016).

Isto quer dizer que é ilegal exigir comprovação de qualificação técnica por meio ou método limitado, em detrimento da Lei que prevê a aceitação de comprovações de natureza similar.

Ou seja, não justificativa para exigir comprovação de cirurgias de catarata feitas em mutirão, em detrimento de cirurgias feitas em períodos regulares. É o mesmo procedimento.

Vejamos as exigências desarrazoada no edital:

> *5.2.10.Comprovação de experiência na realização de atendimento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades estimadasde consultas* ***em regime de mutirão;***
>
> *5.2.11.Comprovação de experiência na realização de cirugias* ***em regime de mutirão,*** *com realização de, no mínimo, 40% (quarenta porcento) das quantidades.*

Não se justifica a exigência de experiência prévia em cirurgias em mutirões nem sob o argumento de equipamento móvel ou volante, uma vez que o item 8 do TR define onde acontecerão os serviços, e todos serão realizados em Hospitais, não em veículos.

8. REGIÕES BENEFICIADAS E RESPECTIVAS UNIDADES QUE ACONTECERÃO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Ord.	Região de Saúde	Macrorregião	Hospital
1	LITORAL	TD 1 - 22005 Planície Litorânea	CNES 8015899 **Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA), Parnaíba-PI**
		TD 2 - 22003 Cocais	CNES 2777746 **Hospital Regional Chagas Rodrigues, Piripiri-PI**
2	MEIO NORTE	TD3 - 22001 Carnaubais	CNES 2777754 **Hospital Regional de Campo Maior, Campo Maior-PI**
		TD4 - 22004 Entre Rios	CNES 2323451 **Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde - HPM, Teresina-PI**
3	SEMIÁRIDO	TD5 - 22010 Vale do Sambito	CNES 2777789 **Hospital Regional Eustáquio Portela, Valença do Piauí-PI**
		TD6 - 22009 Vale do Rio Guaribas	CNES 4009622 **Hospital Regional Justino Luz, Picos-PI**
		TD7 - 22008 Vale do Canindé	CNES 2777762 **Hospital Estadual Deolindo Couto, Oeiras-PI**
4	CERRADO	TD8 - 22006 Serra da Capivara	CNES 2777649 **Hospital Regional Senador Cândido Ferraz, São Raimundo Nonato-PI**
		TD 9 - 22011 Vale dos Rios Piauí e Itaueiras	CNES 2365146 **Hospital Regional Tibério Nunes, Floriano-PI**
		TD 10 - 22007 Tabuleiros do Alto Parnaíba	CNES 2323680 **Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde, Uruçuí-PI**
		TD 11 - 22002 Chapada das Mangabeiras	CNES 2364816 **Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, Bom Jesus - PI**

A exigência de comprovação de procedimentos de catarata em mutirão limita em demasia a

participação de interessados. Uma rápida pesquisa no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, revela que apenas 7 (sete) clínicas no estado já realizaram mutirão de catarata.

Mural de Contratos

órgão	instrumento	origem	objeto	valor	contratado	status	ações
P. M. DE JOSE DE FREITAS	Outro instrumento 0109/2023	Dispensa 029/2023	Mutirão cirurgia de catarata (Transporte	2.400,00	LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE ME	Encerrado	
P. M. DE BURITI DOS LOPES	Termo de contrato 01.028/2021	Pregão 028/2021	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SER	354.500,00	INSTRITUTI BENETTI LTDA	Encerrado	
P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	Termo de contrato 074/2023	Inexigibilidade 015/2023	CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA OFTALMOL	52.000,00	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSITÊNCIA HUMANA - IPAH	Encerrado	
P. M. DE RIBEIRO GONCALVES	Termo de contrato 057/2022	Dispensa 021/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIAL	53.800,00	HOSPITAL DE OLHOS BUCAR	Encerrado	
P. M. DE RIBEIRO GONCALVES	Termo de contrato 014/2020	Dispensa 014/2020	REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRL	16.200,00	HOSPITAL DA VISAO DO PIAUI	Encerrado	
P. M. DE RIBEIRO GONCALVES	Termo de contrato 073/2020	Dispensa 073/2020	A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CI	26.900,00	HOSPITAL DA VISAO DO PIAUI	Encerrado	
P. M. DE PAULISTANA	Termo de contrato 006/2020	Pregão 006/2020	Contratação de empresa especializada	964.205,00	HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA	Encerrado	
P. M. DE CAMPO MAIOR	Termo de contrato 01.0509/2022	Pregão PE 038/2022	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OFTALM	2.779.890,00	HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA	Encerrado	
SECRETARIA DA SAÚDE	Termo de contrato 154/2022	Inexigibilidade 06/2022	Chamamento Público para Credenciame	28.500.000,00	HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA	Em vigência	
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA	Termo de contrato 34/2023	Inexigibilidade 34/2023	O objeto deste contrato é de contratação	9.252.000,00	HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA	Em vigência	
P. M. DE UNIAO	Termo de contrato 264/2023	Pregão 138/2022	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OFTALM	471.600,00	CARLOS AFONSO GOMES LTDA(CLINICA DE OLHOS DE ESPERANTINA)	Em vigência	
P. M. DE BURITI DOS LOPES	Termo de contrato 01.002/2022	Pregão 002/2022	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SER	389.000,00	CARLOS AFONSO GOMES LTDA(CLINICA DE OLHOS DE ESPERANTINA)	Encerrado	
P. M. DE ESPERANTINA	Termo de contrato 038/2022	Inexigibilidade 005/2022	Credenciamento de pessoa jurídica, para	203.145,00	CARLOS AFONSO GOMES LTDA(CLINICA DE OLHOS DE ESPERANTINA)	Encerrado	

1-13 de 13 contratos « ‹ 1 › » 15

Ou seja, mesmo o Piauí sendo um dos estados do país mais bem servidos de serviços de saúde, com centenas de clínicas especializadas, num certame para atender a todo o estado, teríamos num primeiro corte apenas a participação possível de delas.

Inegável que a exigência de comprovação de qualificação técnica com exigência de método, não serve para comprovar qualificação especial, uma vez que as cirurgias têm protocolo igual, sendo realizadas em mutirão ou não. E ainda, as cirurgias em mutirão são realizadas nas sedes de hospitais não guardando nenhuma excepcionalidade de cirurgias eletiva.

Por fim, não há que se falar em mutirão se só haverá UMA empresa realizando o objeto. Portanto não se pode exigir como parcela de maior relevância qualificação incompatível com o certame. Devendo ser retirada a exigência restritiva do certame.

Ou seja, as exigências têm mero caráter restritivo, devendo serem removidas do edital.

III.4– DA RESTRIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO

Já vimos que as exigências de qualificação técnica do item 5.2 do Termo de Referência é ilegal em vários sentidos. Tal irregularidade também se dá quanto às exigências de comprovação de quantidades de qualificação técnica.

Primeiramente reforçamos serem incompatíveis tais exigências com o certame, procedimento que visa facilitar a contratação de todos os interessados. Ainda que fossem possíveis tais exigências, seus quantitativos são ilegais e incompatíveis com o próprio objeto a ser contratado. Vejamos as exigências e suas quantidades:

> *5.2.10.Comprovação de experiência na realização de atendimento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades estimadas de consultas* em regime de mutirão;
>
> *5.2.11.Comprovação de experiência na realização de cirugias em regime de mutirão, com realização de, no mínimo, 40% (quarenta porcento) das quantidades.*

Ainda que a exigência de comprovação de 40% do quantitativo do objeto seja legalmente aceito, devemos verificar na prática o que isto significa.

Já vimos ser ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnica por apenas um método de execução, no caso do sistema de mutirão. Analisemos a quantidade exigida: 40% de 28.364 cirurgias corresponde a 11345,6 cirurgias.

Essa quantidade como veremos ao final desta peça, só é comprovada por UMA única empresa no estado do Piauí. O que junto com a restrição de participação de empresas de outros estados, direciona o certame para apenas uma concorrente. O que não se pode permitir.

Além da quantidade absurda prevista, a Lei em si no artigo 30, º1, I da Lei 8.666/1993, veta a exigência de quantitativo mínimo, uma vez que entende que comprovação do objeto pode ser realizada, inclusive por objeto similar sem exigência de quantidade mínima.

Portanto por expressa falta de previsão legal, por descumprimento do art. 30 da Lei 8.666/1993, pela incompatibilidade com o edital o conceito de certame em si, requer-se a retirada da cláusula restritiva.

III.5 – DA EXIGÊNCIA DE MATERIAL E PESSOAL ANTES DO CONTRATO

Uma das exigências da parte específica impõe ônus ilegal ao licitante antes do certame:

> *5.2.8. Comprovação de existência de estrutura móvel (devendo apresentar fotos externas, internas da unidade móvel e documentos da unidade em nome da contratada), disponível para a execução das ações referentes aos atendimentos itinerantes, consultas, exames oftalmológicos e cirurgias de catarata, com estrutura móvel adaptável de técnologia semelhante a um centro cirúrgico em unidade fixa.*

Vejamos o que a Lei 8.666/1993 diz:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o

> cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade** e de localização prévia.

Esse entendimento é também o da SÚMULA Nº 272/2012 do TCU:

> No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ainda a título de exemplificação jurisprudencial temos o seguinte Acórdão também do TCU:

> A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. O TCU apreciou representação concernente a irregularidades na Concorrência 01/2013, promovida pelo município de Caaporã/PB, com vistas à execução de obras e serviços de engenharia, para implantação de sistema de esgotamento sanitário, com recursos do Convênio TC/PAC 0021/2012, celebrado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde. Foram realizadas, nos autos, as audiências do prefeito e dos membros da comissão permanente de licitação do município, entre outras irregularidades indicativas de restrição à competitividade do certame, em face da "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993". O relator concluiu que as defesas apresentadas não elidiram as falhas, por ele consideradas como "amplamente limitantes da competividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital". Especificamente quanto à citada irregularidade, o relator salientou que a exigência "contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações". Registrou, ainda, que "requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato". Ao final, com a anuência do Colegiado, o relator propôs conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente,

> rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis atinentes às irregularidades apuradas na Concorrência 01/2013 e aplicar-lhes multa. **Acórdão 365/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.**

Ou seja, a exigência de comprovação de veículo ou equipamento antes da execução do contrato é ilegal e deve ser retirada do edital. Sendo mais uma exigência restritiva do edital que impede a ampla concorrência.

III.6 – DA RESTRIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE CONSELHO DE CLASSE

Mais uma vez a parte específica traz exigência restritiva e ilegal:

> *5.2.6. Apresentar certidão negativa de débito emitida pelo conselho de classe da empresa e dos profissionais que forem realizar os procedimentos.*

Vejamos o que a Lei 8.666/1993 diz:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendimento sumulado sobre o tema:

> SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

Como vemos há previsão legal apenas para o registro em conselho de classe, não para a exigência de quitação. Vejamos o que diz o TCU sobre o tema:

> **Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**
>
> Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.
>
> **É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação**, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Repetidamente o edital traz exigências ilegais na tentativa de direcionar o certame e impedir a ampla participação. O que não pode ser tolerado e deve ser modificado

visando a lisura do certame.

III.7 – DA RESTRIÇÃO DELIBERADA NA EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CERTAME

Nos espanta o grave cerceamento de competição ocorrido de maneira injustificada neste Certame. Como já vimos há cláusulas impeditivas que garantem o afastamento praticamente todos os estabelecimentos médicos que poderiam atender ao chamamento.

Estas exigências de quantitativos absurdos, sem justificativa ou respaldo técnico, foram deliberadamente inseridas para impedir a participação ampla e podemos provar.

Vejamos as exigências técnicas dos editais de Certame do mesmo objeto de exercícios anteriores:

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Piauí
GOVERNO DO ESTADO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01 /2018

PROCESSO AA.900.1.157746/17-42

1. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

4. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou

serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

 Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

 As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

 No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

 Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser
contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

No chamamento de 2018 há expressa vedação a qualquer limitação de tempo, lugar e quantidade. Não se exigindo por exemplo registro do CRM/PI de maneira a não se impedir médicos e médicas de outros estados a participarem do certame, ou qualquer quantitativo que impeça a participação.

Se nota ainda a expressa aceitação, conforme a Lei 8.666/1993, de comprovação de qualificação técnica equivalente, ou seja, uma cirurgia de catarata será uma cirurgia de catarata independentemente de ter sido realizada de maneira ordinária ou em dias de mutirão.

Vejamos também que o chamamento de 2022, também não tínhamos impedimentos à participação:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ
Av. Pedro Freitas, S/Nº, Bloco A, 1° Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: - http://www.saude.pi.gov.br

EDITAL Nº 01/2022-CESCP/SESAPI-RETIFICADO

Processo nº 00012.014510/2022-49

COMPROVANTE DE RETIRADA DE EDITAL.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022-CESCP/SESAPI-RETIFICADO.

7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
Conforme o item 8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência.

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
8.1. Alvará Sanitário Estadual ou Municipal;
8.2. Indicação do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pelo cumprimento do objeto deste certame, comprovando ser integrante(s) do quadro permanente da CREDENCIADA, detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica, compatível(is) em características com o objeto deste certame.
8.3. Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto do certame em nome da licitante.

Mais uma vez a administração não trouxe exigências que pudessem diminuir a participação, pois se trata de certame. Mas se deve ressaltar que foram cumpridas todas as determinações da Lei.

Os certames passados guardam similaridade técnica com o atual, sem que houvesse qualquer mudança significativa na execução dos serviços que pudesse justificar tão grande e abrupta mudança nas condições de participação de modo a impedir a ampla concorrência.

Como vemos não há qualquer justificativa técnica para se impedir o acesso ao Certame quando este já foi realizado a contento por duas vezes, sem que tais exigências restritivas existissem.

Há confirmação histórica e legal que as cláusulas aqui guerreadas, são cláusulas deliberadas para impedir a participação, devendo as mesmas serem retiradas do edital a fim de se permitir a participação de mais de uma credenciada.

III.8 – DO INEDITISMO DOS TERMOS DE CERTAME

Vale a pena pontuar que as exigências deste certame, são inéditas na praxe administrativa, contrariando todos os exemplos anteriores realizados no território do estado. Sendo encontradas apenas no certame anterior deste ano, suspenso por indícios de direcionamento e superfaturamento.

Algo que só corrobora com a intenção deliberada de dificultar ou direcionar o acesso ao certame, o que é ilegal.

III.9 – DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO

Nos espanta o grave cerceamento de competição ocorrido de maneira injustificada

A similaridade das exigências atuais com o atual contrato vigente para os mesmos serviços, praticamente limita a participação apenas para a empresa já contratada pela SESAPI.

O indício de direcionamento ganha corpo quando se comparam as coincidências dos Termos de Referência deste Certame com os dos outros quatro contratos assinados pela empresa para o mesmo objeto. Quais sejam: Prefeitura de Teresina, Prefeitura de José de Freitas, Prefeitura de Paulistana e Prefeitura de Campo Maior. A similaridade das exigências leva a crer que as exigências foram produzidas pela mesma pessoa de tão próximas.

Não se precisa relembrar que o cerceamento de participação em certame é ilegal. E por isso mesmo todas as exigências acima apontadas são ilegais e devem ser retiradas do edital a fim de garantir o amplo Certame das participantes aptas.

Não há por exemplo justificativa para exigência de comprovação de execução de milhares de cirurgias de catarata em regime de MUTIRÃO, quando apenas uma clínica consegue entender tal exigência. É o que se comprova na pesquisa realizada no sistema de contratos do TCE. Dos contratos realizados pera cirurgias em regime de mutirão, apenas UMA empresa executou quantidades significativas de cirurgias neste regime:

A pesquisa em nome da única empresa que consegue participar do certame com tais exigências, revela os seguintes quantitativos:

Contratante	Quantidade de procedimentos
Teresina	5000
SESAPI	12000
Campo maior	1000
Paulistana	1000
José de Freitas	600
Total	19600

Não coincidentemente a empresa beneficiada é a única empresa que conseguiria cumprir a comprovação técnica exigida para o certame. Pois por sorte da exigência das 11345,6 cirurgias em forma de mutirão, ela já foi contratada para 19600.

Ao passo em que, todas as outras clínicas que já realizaram estes serviços em regime de mutirão, ou seja, para entes públicos, somadas não chegam ao quantitativo apenas do contrato da SESAPI.

Demasiado grave avistar que a exigência de um quantitativo tão desarrazoado, é impedir a ampla concorrência. Outras 7 (sete) clínicas com experiência específica, mutirão, comprovada, como se vê no extrato de pesquisa do TCE não podem participar deste CERTAME por causa das cláusulas restritivas.

Aliás, as cláusulas restritivas com requisitos de quantidade, lugar (CRM/PI) e método (mutirão e SUS), impedem a participação de qualquer empresa, menos UMA.

Importante frisar: CERTAME. Não se trata de concorrência, portanto não há justificativa para

exigências tão absurdas, se não, limitar ou direcionar a contratação do certame.

Até aqui fazemos observação da grave restrição que permite a participação em CERTAME de apenas uma empresa, com olhar técnico e processual, mas há quem possa trazer ilações de cunho político e tráfico de influências, coisas que não podemos provar, como o que foi provado acima.

IV – DOS FUNDAMENTOS

Apesar de plenamente fundamentada a impugnação, não custa lembrar dos ditames legais que o edital fere frontalmente e das obrigações legais pelas quais responde a administração.

Notório que a administração não pode permitir ilegalidades e garantir os princípios da licitação, e em especial não pode impedir restrições à competição dos certames:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Há expressa proibição legal ao cerceamento da ampla competição. Devemos entender que há destaque para o princípio constitucional citado no artigo 3º acima, que é o da seleção da proposta mais vantajosa.

Deve haver ampliação da competição para se selecionar a proposta mais vantajosa em detrimento de qualquer outro princípio. É o que ensina o TCU:

> *Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.* ***Acórdão TCU 119/2016-Plenário***

Ou seja, é possível afastar até a legalidade estrita para a seleção da proposta mais vantajosa. Assim não se justifica que para um CERTAME tenhamos impedimento à busca pela proposta mais vantajosa.

As exigências afrontam diretamente a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
>
> § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em **locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Todas as vedações da Lei, tudo o que deve ser evitado num certame por ser proibido, portanto ilegal, persiste no edital de certame.

IV.1 – DA TENTATIVA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL EM FRUSTRAR A COMPETIÇÃO DE CERTAME

É inadmissível que a administração estadual dedique esforços em perseguir e manter forma restritiva de ampla participação em certame licitatório. Tendo procedimento anterior sido suspenso por te se reconhecido a incompatibilidade das cláusulas com a ampla competição, nos surpreende que deliberadamente tenha seguido apesar das impugnações e denúncias. É certo que nasce culpado e eivado de irregularidade e vícios.

A principal é a insistência em se fazer errado, e para isso usar de artifícios na tentativa de passar desapercebido "se colar, colou", comportamento inadmissível da administração pública.

É desesperançoso assistir o uso do aparato público contra a legalidade e em desfavor da ampla concorrência, onde a prática política salta sobre a boa praxe.

É com tristeza que mais uma vez reunimos força para lutar contra ações temerárias que aviltam a Lei a ao povo. Há um cansaço profundo em lutar pela Lei contra quem a deveria fazer cumprir. Sem restar opção o fazemos.

Esperamos que reconhecidos as falhas o edital seja relançado para permitir a ampla competição.

V – DO PEDIDO

Ante tudo exposto e no intuito de ampliar a competição e afastar qualquer mácula do certame, se pede que:

I - seja recebida esta impugnação;
II – seja deferida em sua totalidade;
III – o item 8.6.2.1,"b da parte específica e todo sem conteúdo qual seja item 5.2 do Termo de Referência, sejam retirados do edital;
IV – não se volte a inserir qualquer restrição à participação, nos termos do histórico de outros certames do Estado;
V – que após as correções seja republicado o edital pelos meemos meios e prazos.
V – seja disponibilizado em sítio eletrônico o edital retificado para ampliar a competição.

É o que se requer e nestes termos se pede deferimento.

Esperantina, 08 de novembro de 2023.

INGRID KAROLINE ARAUJO GOMES:01867524155
Assinado de forma digital por INGRID KAROLINE ARAUJO GOMES:01867524155
Dados: 2023.12.08 21:07:54 -03'00'

Dra. Ingrid Karoline Araújo Gomes
CPF: 018.675.241-55
RG: 2001010239692 SSP/PI